



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13807.004738/2001-00
Recurso nº 203-123.964 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.506
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. SÚMULA nº 1 do 2º CC.

LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. EFEITOS SOBRE OS JUROS DE MORA.

A concessão da medida liminar, não tem o efeito de afastar a exigência dos juros de mora. Somente o depósito em dinheiro afasta a exigibilidade dos juros de mora porquanto neste caso há automaticamente a conversão do depósito em dinheiro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF nº 21.718. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 203-09321, de 01 de dezembro de 2003, que dentre outras matérias, manteve a decisão de primeira instância ao não conhecer da matéria objeto de ação judicial e manteve a exigência dos juros, independentemente de ter a recorrente liminar obtida em ação cautelar nominada. Entendeu a decisão recorrida que a dispensa dos juros somente se dá com a ocorrência de depósito judicial.

A controvérsia suscitada pela recorrente, cinge-se ao entendimento de que a renúncia da discussão do lançamento tributário na esfera administrativa pela interposição de ação judicial só se configuraria e se justificaria se a mencionada ação judicial fosse posterior à autuação e objetivasse anulá-la. Alega que a MC nº 1999.61.00.003589-8 e AO nº 1999.61.00.010791-5 foram propostas em 1999, enquanto a lavratura do auto de infração somente ocorreu em 2001. Assim, no entender da recorrente não haveria de se falar em renúncia administrativa. No mais se insurge contra a aplicabilidade dos juros. Aduz que os juros não são devidos conforme jurisprudência invocada (Ac. nº 101-92.042).

À fl. 333, Despacho nº 203.105, dando seguimento ao recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, no tocante a renúncia e a exigência dos juros.

A interessada, Fazenda Nacional, foi cientificada do recurso especial, optando por apresentar contra-razões (fls. 335/339). Invoca a jurisprudência da CSRF, firme no sentido de não conhecer da matéria objeto da ação judicial, bem como na manutenção dos juros. Pede para que seja negado provimento ao recurso da contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso especial interposto atende às formalidades legais sendo que dele também conheço.

Duas são as matérias acolhidas para análise. A primeira cinge-se ao entendimento de que a renúncia da discussão do lançamento tributário na esfera administrativa pela interposição de ação judicial só se configuraria e se justificaria se a mencionada ação judicial fosse posterior à autuação. Alega que a MC nº 1999.61.00.003589-8 e AO nº 1999.61.00.010791-5 foram propostas em 1999, enquanto a lavratura do auto de infração somente ocorreu em 2001. Assim, no entender da recorrente não haveria de se falar em renúncia administrativa. A segunda diz respeito a aplicabilidade dos juros. Aduz que os juros não são devidos conforme jurisprudência invocada (Ac. nº 101-92.042).

Passo a apreciação das matérias.

(i) Da figura da renúncia administrativa

A matéria recorrida já é bem bastante conhecida desta Eg. CSRF. Seguindo a jurisprudência já firmada, a discussão na via judicial implica na chamada renúncia a esfera administrativa (aplicação do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

A princípio muito embora se diga ter ocorrido a figura da “*renúncia administrativa*”, é claro que se o contribuinte entrou na Justiça primeiramente, e depois foi surpreendido com a lavratura do auto de infração, não haveria que se utilizar da expressão “*renúncia*”. No entanto a impropriedade do termo está apenas no nome genérico que se adota, para expressar que, uma vez exercida a opção de submeter o mérito ao crivo do Judiciário, inócua é a discussão na esfera administrativa por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Nesse sentido é que se diz ter ocorrido a renúncia administrativa.

Assim, poderia a recorrente aguardar o auto de infração para submeter o mérito da questão na esfera administrativa, ou se antecipar, na busca de uma solução no Judiciário. De qualquer forma, antes ou após, tem-se que os efeitos quanto ao conhecimento da matéria, são os mesmos.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito

do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária, chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

Nesse sentido, comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)

E mais, o Judiciário, através do STJ, ¹ em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao

¹ (REsp 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91) . Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – n.º 23/95 – página 422.

art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

E mais, recentemente este Segundo Conselho aprovou a Súmula de nº 1, a qual possui a seguinte redação:

SÚMULA Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

(ii) Da exigência dos juros

Aduz o recurso especial que, se houver decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário, indevida é a exigência dos juros de mora. Penso equivocado o raciocínio externado pela recorrente.

A matéria já se encontra pacificado nas Turmas da CSRF. Veja-se as razões de decidir pela 1ª Turma da CSRF, no julgamento ocorrido em 14 de março de 2005, conforme excertos do voto do ilustre Relator VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, a seguir reproduzidas:

(i) Ac. CSRF/01-05.171:

Evidentemente, quando o contribuinte se socorre do Poder Judiciário e ali obtém medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário, afinal, no trânsito em julgado, superadas questões de technicalidade processual, ou terá êxito, ou terá sucumbido. Na primeira hipótese não deverá nada aos cofres públicos, nem de principal, nem conseqüentemente de juros de mora, mas, na segunda hipótese, a sucumbência principal implica automaticamente em se tornarem exigíveis os juros de mora, retornando-se ao “status quo ante” da medida liminar. E nesse caso, a cobrança dos juros de mora é corolário obrigatório da cobrança do crédito tributário porquanto, como salientou o acórdão guerreado, ele encontra respaldo na legislação de regência.

Esta Câmara somente tem negado a exigência dos juros de mora quando a exigibilidade é suspensa pelo depósito em dinheiro e não pela concessão da liminar, porque aí se opera automaticamente a conversão em renda do depósito.

(ii) CSRF/02-02.450, julgado em 16/10/2006, cuja ementa possui a seguinte redação:



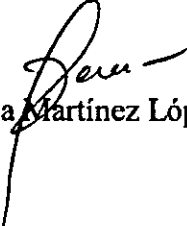
PIS. LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO AFASTAMENTO. Se a empresa não efetua o pagamento nem deposita judicial ou administrativamente o valor em discussão, nada obstante acobertada por liminar, não merece amparo a permissão de eximi-la dos ônus moratórios da obrigação, mas apenas das medidas voltadas à cobrança do tributo.

Assim sendo, na ausência ou na insuficiência do pagamento do crédito tributário, ainda que o mesmo esteja com a sua exigibilidade suspensa, são devidos os juros de mora, salvo na hipótese de depósito do montante, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão:

Portanto, não cabendo a este Colegiado decidir de modo diverso ao entendimento que for proferido pelo Poder Judiciário, relativamente às matérias *sub judice*, bem como, na ausência de depósito, manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do Contribuinte de forma a que seja mantida a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.


Maria Teresa Martínez López

